



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2237065-74.2024.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que são agravantes CONRADO FRANCISCO ALMEIDA CARVALHO e EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR, é agravado SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BARRETOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Suscitaram conflito de competência perante o Grupo Especial da Seção de Direito Privado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2237065-74.2024.8.26.0000

Comarca: Barretos

**Agravantes: Conrado Francisco Almeida Carvalho e Edson
Flausino Silva Júnior**

**Agravado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de
Barretos**

Voto nº 42.255

COMPETÊNCIA - Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença - Recurso distribuído à 17ª Câmara de Direito Privado por prevenção a anterior Agravo de Instrumento - Ordem de redistribuição - Descabimento - Prevenção daquela configurada, por se tratar da mesma relação jurídica - Inteligência do art. 105, do Regimento Interno desta Corte - Conflito de competência suscitado perante Grupo Especial da Seção de Direito Privado, desta Corte.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença visando à cobrança de verba honorária, manteve decisão anterior que “*determinou a readequação da penhora sobre os repasses efetuados pela prefeitura sobre as mensalidades descontadas mensalmente nos holerites dos servidores públicos associados ao Sindicato executado, a fim de que seja delimitada, de forma global, a 30% do valor total a ser repassado, segundo a ordem cronológica em que determinadas as penhoras e, caso o atendimento à penhora determinada nesses autos considerando a somatória de todas as demais penhoras anteriores segundo a ordem cronológica em que determinadas – ultrapasse o limite de 30%, deverá ser postergado seu cumprimento*”

até que haja disponibilidade para sua efetivação dentro de tal limite”

Sustentam os agravantes, em síntese, que a ordem cronológica de penhora não está sendo respeitada, sendo que o repasse dos depósitos está sendo feito pela Prefeitura de Barretos em favor das empresas Valecon e JC da Silva Mercados, que estão atrás dos agravantes na lista de prioridade de fls. 644 dos autos de origem. Ressalta ainda que a verba perseguida tem caráter alimentar, que deveria ter primazia sob os demais créditos. Sustenta, subsidiariamente a aplicação do art. 962 do C.C. Pedem o provimento do reclamo para que o Município de Barretos retorne a depositar os valores repassados até a satisfação do crédito dos agravantes.

Originalmente distribuído à E. 17ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça, entendeu por bem o ilustre Relator Souza Lopes não conhecer do recurso, determinando a remessa dos autos para redistribuição, sustentando matéria afeta à Seção de Direito Privado I.

2. Com a devida venia do entendimento manifestado pelo ilustre Relator, não se reconhece a competência desta 9ª Câmara para conhecer e julgar este recurso.

Isto porque, a ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença visando à cobrança de verba

honorária, em que proferida a decisão ora agravada, consiste em feito no qual houve a interposição de recurso de agravo de instrumento nº 2215940-84.2023.8.26.000, distribuído ao i. Desembargador Souza Lopes, que o conheceu e apreciou o mérito.

Nesse passo, tratando-se da mesma relação jurídica e visando à coerência das decisões judiciais que vêm sendo proferidas quanto à disputa judicial, considerando a mesma relação jurídica e mesma partes, entendo que essa Câmara está preventa para o conhecimento deste reclamo à luz do artigo 105, do Regimento Interno desta Corte: *“A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”*.

Confira-se a respeito decisões da C. Turma de Direito Especial I, desta Corte sobre o tema: *“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Agravo de instrumento distribuído por prevenção para a 10ª Câmara de Direito Privado, tirado contra decisão proferida em ação de exoneração de alimentos, por força de anterior julgamento de apelação em ação revisional de alimentos. Recurso não conhecido por v. acórdão que decidiu pela inexistência*

de conexão ou acessoriedade entre as demandas. Recurso redistribuído para a 8ª Câmara de Direito Privado. Demandas que tem as mesmas partes e que tem como afinidade a obrigação alimentar que as une. Distribuição por prevenção para a 10ª Câmara de Direito Privado que deve prevalecer, por força da norma do art. 105 do Regimento Interno deste Tribunal. Conflito de competência procedente, declarada a competência da 10ª Câmara de Direito Privado ” (Conflito de Competência nº 0020415-09.2020.8.26.0000).

Ou ainda: “Conflito de competência. Turma Especial Privado 1. Recurso de apelação distribuído à 10ª Câmara de Direito Privado, que não o conheceu, ao fundamento de que houve a primitiva distribuição e apreciação de agravo de instrumento pela 3ª Câmara de Direito Privado, à qual foi redistribuída e suscitou conflito. Razão assiste à suscitante. Câmara suscitada à qual já havia sido distribuída, em data anterior, precedente agravo de instrumento, o que já a tornaria preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória. incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato, ou relação jurídica, e nos processo de execução dos respectivos julgados”. Aplicação do art. 105, caput e §1º, do Regimento Interno do Tribunal. Prevenção ao órgão que primeiro conheceu da causa. Procedência, com reconhecimento de competência da Câmara

suscitada, a Colenda 10ª Câmara de Direito Privado” (Conflito de Competência nº 0042483–84.2019.8.26.0000).

Sendo assim, entendo que a 17ª Câmara da Seção de Direito Privado é a competente para apreciar este agravo.

3. Ante o exposto, nos termos do artigo 222, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pelo meu voto suscita-se conflito de competência perante o C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado, por reconhecer este Colegiado que a competência para conhecer do recurso é da 17ª Câmara de Direito Privado desta Corte, a quem recurso foi inicialmente distribuído por prevenção.

Galdino Toledo Júnior
Relator